



PARECER PRÉVIO:	111/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.887-0/2022 (82.446-1/2021, 55.235-6/2023 e 360-3/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	SANTA TEREZINHA
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	THIAGO CASTELLAN RIBEIRO
ADVOGADO:	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548
CONTADORA:	ALDINE BEQUIMAN MACIEL - CRC-MT 014047/O
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88870/2022/266459/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88870/2022/266463/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.887-0/2022 e apensos.**

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo, parcialmente, com o Parecer nº 5.921/2023 e de acordo, no todo, com o Parecer 6.153/2023, ambos do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Thiago Castellan Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha, no exercício de 2022, com ressalva sobre a “abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação inexistente no valor total de R\$ 1.375.939,72 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), nas fontes de recurso 540, 621, 700 e 759 (FB03 – subitem 3.1)”; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: **a) determine** ao Chefe do Poder Executivo de Santa Terezinha a instauração de *tomada de contas* com o objetivo de quantificar o montante advindo dos juros e/ou multas resultantes do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias e identificação dos responsáveis correspondentes; e, **b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro; **II)** garanta a fidedignidade da prestação de contas, implementando procedimentos de controle a fim de garantir a regular informação dos saldos dos *superavits* financeiros por fontes de recursos e, em havendo divergências de informações, como no caso das decorrentes do DE-PARA da nova *tabela de fontes/destinações de recurso*, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações; **III)** realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas; **IV)** realize as avaliações das metas fiscais por meios de audiências públicas para cada quadrimestre do exercício de forma separada, bem como garantindo tempo hábil prévio para convocação popular, em conformidade com o art. 37 da Constituição da República e art. 9º, § 4º, da LRF; **V)** adote as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); **VI)** assegure a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao disposto no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **VII)** abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra e abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares, em cumprimento ao artigo 165, § 8º, e artigo 167, inciso VI, ambos da Constituição da República; **VIII)** fixe um percentual único na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a abertura de créditos adicionais suplementares, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite, em caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964; **IX)** estabeleça, de forma detalhada e expressa na LDO do município, as providências que devem ser adotadas



caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em atendimento às disposições do art. 4º, inciso I, alínea “b”, e art. 9º, ambos da LRF; **X)** regularize as pendências junto ao Ministério da Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; **XI)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e, **XII)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator



ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas